



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29801

PROCESSO N. 375-38.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E IMPUGNAÇÃO

Relator: Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA

Requerente: COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCdoB, PDT e DEM (PSD, PC do B, PV, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PRB, PDT, DEM)

Candidato: JOÃO RODRIGUES

Nome para concorrer: JOÃO RODRIGUES

Impugnantes: PARTIDO DOS TRABALHADORES e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO.

Condenação colegiada por crime contra a Administração Pública gera a inelegibilidade da Lei Complementar 64/90 ainda que não haja trânsito em julgado. Necessidade de prestigiar a moralidade administrativa e a vida pregressa dos candidatos. Determinação (determinação!) do art. 14, § 9º, da CF e da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

A concessão de efeito suspensivo àquela decisão, entretanto, susta condicionalmente a inelegibilidade, propiciando que haja a candidatura, ainda que fique sujeita a possível cassação, inclusive de diploma.

Liminar dada em *habeas corpus*, mesmo que monocraticamente, faz o papel do recurso aludido pelo art. 26-C da Lei Complementar 64/90.

No caso concreto, existe provimento de urgência dado pelo STJ, em 2010, suspendendo integralmente a eficácia da condenação. Os autos foram para o STF em face da incompetência superveniente (o paciente, ora candidato, fora eleito deputado federal). A tutela de urgência, que não foi cassada em nenhum momento, deve ser considerada em vigor (ainda mais porque dada, à época, por juízo habilitado) até que seja formalmente cancelada pela Justiça Comum.

Solução imperativa pela admissão da candidatura, nada obstante a visão pessoal do relator no sentido de que ex-prefeito condenado por crime contra a Administração Pública devesse – por manifestação própria e especialmente do partido – ficar afastado da vida pública até eventual prova da inocência ou cumprimento da pena.

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ROCESSO N. 375-38.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E IMPUGNAÇÃO

Impossibilidade de o Judiciário ignorar os termos legais expressos, que admitem a concessão do efeito suspensivo para o caso. Juiz não é amanuense da lei, não é subalterno da literalidade, mas tampouco pode, pela via apenas interpretativa, ignorar as opções legislativas politicamente tomadas, se não ofenderem a Constituição.

A norma de regência, ainda que validamente tenha dispensado o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória como causa de inelegibilidade, simultaneamente admitiu a concessão de efeito suspensivo.

Comunicação ao STF para ciência de que a candidatura está dependente da sua avaliação derradeira em *habeas corpus* (art. 26-C da Lei Complementar 64/90).

Pedido de registro homologado, notícia de inelegibilidade rejeitada e ações de impugnação a registro de candidatura improcedentes.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar improcedentes as impugnações, rejeitar a notícia de inelegibilidade e **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura de **João Rodrigues**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de agosto de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 375-38.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **JOÃO RODRIGUES** ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, formulado pela COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCdoB, PDT e DEM (PSD, PC do B, PV, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PRB, PDT, DEM).

Altair Renato Engelke apresentou notícia de inelegibilidade em que alegou que o candidato foi condenado na ação penal 2004.04.01.005062-5/SC pela Quarta Seção Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, circunstância que o tornaria inelegível nos termos do art. 1º, inc. I, al. e, n. 1, da Lei Complementar 64/1990.

Por esse mesmo motivo, o **Partido dos Trabalhadores** e a **Procuradoria Regional Eleitoral** também impugnam o registro de candidatura.

Em defesa, **João Rodrigues** alegou que a decisão pela qual foi condenado ainda não transitou em julgado, contando com os efeitos suspensivos de liminar proferida em *habeas corpus* impetrado perante o STJ (HC n. 164016/RS).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência das impugnações apresentadas e pelo indeferimento do registro de candidatura.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator):

1. Senhor Presidente, foi apresentada por Altair Renato Engelke uma “notícia de inelegibilidade”. Simultaneamente, o Partido dos Trabalhadores e o Ministério Público Eleitoral protocolaram “ações de impugnação de registro de candidatura”.

Em todos esses casos há um fundamento único: informa-se que o candidato João Rodrigues foi condenado por decisão colegiada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região por ofensa aos crimes definidos nos arts. 89 e 90 da Lei das Licitações, devendo suportar 5 anos e 3 meses de reclusão e multa.

A ementa do julgado foi esta:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTS. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. CONFIGURAÇÃO.

1. O tipo incriminador constante no artigo 90 da Lei 8.666/93 tem como um dos verbos-núcleo do tipo o ato de fraudar, vale dizer: burlar, enganar, iludir o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ROCESSO N. 375-38.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E IMPUGNAÇÃO

caráter competitivo da licitação, de modo a acarretar a ausência de concorrentes (licitação deserta) ou a pouca quantidade destes, abrindo espaço, por conseguinte, à adjudicação direta do objeto ao único participante do certame. A competitividade, portanto, é atributo essencial a todo e qualquer certame licitatório; por isso, uma vez maculado este princípio - por força do ato fraudulento - não mais subsiste a licitação.

2. Demonstrada, pois, a vontade livre e consciente de fraudar o caráter competitivo do certame, bem como o fim especial de obter qualquer vantagem - seja ela pecuniária, social, política etc. -, decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para si ou para outrem, estará perfectibilizado o crime descrito no art. 90 da Lei de Licitações.

3. A ausência de comprovação de dano ao erário público não se mostra essencial à caracterização da conduta delitiva descrita no artigo 90, porquanto referida figura típica visa tutelar não só o patrimônio público, mas, sobretudo, a moralidade administrativa expressa na regularidade do certame, além dos demais princípios licitatórios constitucionais dispostos no artigo 3º da L. 8.666/93. Trata-se, ademais, de crime formal, constituindo mero exaurimento a obtenção ou não da vantagem pretendida.

4. No que se refere ao delito de dispensa ilegal de licitação, segundo o entendimento recente do STJ, "a simples leitura do caput do art. 89 da Lei nº 8.666/93 não possibilita qualquer conclusão no sentido de que para a configuração do tipo penal ali previsto exige-se qualquer elemento de caráter subjetivo diverso do dolo. Ou seja, dito em outras palavras, não há qualquer motivo para se concluir que o tipo em foco exige um ânimo, uma tendência, uma finalidade dotada de especificidade própria, e isso, é importante destacar, não decorre do simples fato de a redação do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se passa, apenas à título exemplificativo, com a do art. 90 da Lei nº 8.666/93, não contemplar qualquer expressão como 'com o fim de', 'com o intuito de', 'a fim de', etc. Aqui, o desvalor da ação se esgota no dolo, é dizer, a finalidade, a razão que moveu o agente ao dispensar ou inexigir a licitação fora das hipóteses previstas em lei é de análise desnecessária". "Ainda, o crime se perfaz, com a mera dispensa ou afirmação de que a licitação é inexigível, fora das hipóteses previstas em lei, tendo o agente consciência dessa circunstância. Isto é, não se exige qualquer resultado naturalístico para a sua consumação (efetivo prejuízo para o erário, por exemplo) (Precedente)". (TRF4, APN 2004.04.01.005062-5, rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose)

A deliberação não foi alterada mesmo apresentados embargos de declaração.

Deu-se recurso extraordinário, que não foi recebido pelo STF, mediante decisão monocrática do Min. Luiz Fux, ainda que careça de avaliação agravo para a Turma.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 375-38.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

Pende de apreciação, deve também ser destacado, recurso especial perante o STF. Isso porque o apelo, que corria perante o STJ, migrou para a Corte Suprema depois que se constatou que o recorrente (ora candidato) se elegera deputado federal e passara a ter foro privilegiado.

Seja como for, diante dos fatos agora destacados, estaria configurada a causa de inelegibilidade da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Existe, de fato, crime contra a Administração Pública proclamado por decisão colegiada, pouco importando a ausência de trânsito em julgado. Seria o bastante, a partir da benvinda Lei Complementar 135/2010 (de validade ratificada pelo STF na ADC n. 29, rel. Min. Luiz Fux), para impedir a candidatura. A notícia de inelegibilidade e as ações de impugnação de registro de candidatura vingariam.

2. Há, entretanto, uma particularidade decisiva.

Após a condenação pelo TRF, o candidato (lá réu) teve em seu favor impetrado *habeas corpus* perante o STJ. Na época (2010), atente-se, não detinha mandato de parlamentar federal (princiado em 2011). A liminar acabou, após informações, deferida nestes concisos termos (STJ, HC 164.016/SC, Rel. Min. convocado Haroldo Rodrigues):

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial.

Como visto, busca-se a suspensão dos efeitos do acórdão que condenou o paciente como incurso nos artigos 89 e 90, ambos da Lei nº 8.666/1993, a 5 anos e 3 meses de detenção, e multa.

Alega o impetrante que "restando demonstrado nos autos a condição de Prefeito do paciente, à época da suposta prática das condutas ilícitas, e sendo tais condutas previstas em regulamento especial, há de restar afastada a aplicação das normas gerais, in casu, a Lei de Licitações, para aplicar o Decreto-Lei n. 210/1967." (fl. 1373)

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ROCESSO N. 375-38.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E IMPUGNAÇÃO

e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, **da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.**

Ante o exposto, reconsiderando a decisão de fls. 1323/1324, **defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do writ, suspender os efeitos do acórdão impugnado.**

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2010. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) Relator

Depois, malgrado a simplicidade que era sugerida para o caso, o feito foi levado a julgamento pela Turma (em 2011), e o voto do relator foi no sentido de denegar a ordem. Só que surgiu questão de ordem: o paciente fora eleito deputado federal e, então, a competência para o próprio processo criminal passara para o STF. A Turma afetou o julgamento à decisão monocrática do próprio relator. Ele reconheceu a incompetência e remeteu os autos à Corte Suprema.

Lá, o novo relator, Min. Luiz Fux, proferiu esta decisão (STF, HC 108017):

DESPACHO: Trata-se de pedido de habeas corpus formalizado originariamente no Superior Tribunal de Justiça, objetivando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante o qual o paciente foi condenado à pena de cinco anos e três meses de detenção, no regime semiaberto, e multa no valor de R\$ 2.365,00 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais), pela prática dos crimes previstos no artigos 89 e 90, ambos da Lei nº 8.666/90. Alegou-se a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a Ação Penal nº 2004.04.01.005062-5/SC, porque não estariam envolvidos bem ou interesses da União; a inépcia da denúncia, a atipicidade das condutas atribuídas ao paciente e, tendo em conta a aplicação do princípio da especialidade, a incidência, em tese, das disposições do Decreto-Lei nº 201/67.

O Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, deferiu o pedido de liminar, ressaltando estar demonstrado que os fatos teriam sido praticados à época em que o paciente exercia o cargo de Prefeito do Município de Pinhalzinho/SC, sendo, portanto, aplicável, *in casu*, as disposições do Decreto-Lei nº 201/67 e não aquelas da Lei nº 8.666/93. Contudo, por ocasião do julgamento do mérito da impetração pela Sexta Turma do Superior Tribunal, veio a notícia da diplomação e posse do paciente no cargo de Deputado Federal, razão pela qual, em virtude da superveniente incompetência daquela Corte, o processo foi remetido ao Supremo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 375-38.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

Não há pedido de liminar a ser apreciado. Estando o processo instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que esclareça a respeito da tramitação do Processo-Crime nº 2004.04.01.005062-5, tendo em vista a diplomação e a posse do paciente no cargo de Deputado Federal para legislatura de 2011-2015.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Ministro LUIZ FUX, Relator

O processo ainda não foi julgado.

3. Deve-se atentar que o STJ sustou os efeitos da condenação. Ao declinar da competência não houve revogação do que fora antes assentado. Isso deriva de uma razão simples. Naquele instante, o dito Tribunal se tinha como competente para a causa. Por causa superveniente é que veio o impedimento para continuar o processamento. Dava-se incompetência absoluta, mas dali em diante. Não se afetava o que fora antes deliberado, que fora enunciado pela corte naturalmente apta. É coisa bem diferente dos casos em que se descobre um vício congênito, em que realmente se pode defender que o antes decidido estava contaminado. Dito de maneira ainda mais clara: uma coisa é ser incompetente, outra, tornar-se incompetente. No primeiro caso, há prejuízo aos atos decisórios; no segundo, apenas se nega serventia ao que foi decidido depois da causa que gerou a incompetência. Não fosse assim, aliás, seria nula até mesmo a condenação pelo TRF, que se tornara incompetente para a ação penal!

O STF já ratificou que valem os atos praticados pelo tribunal *a quo* antes do surgimento do foro privilegiado:

COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: ADVENTO DA INVESTIDURA NO CURSO DO PROCESSO: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SUPERVENIENTE DA DENÚNCIA E DOS ATOS NELE ANTERIORMENTE PRATICADOS: REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.

1. A "PERPETUATIO JURISDICTIONIS", EMBORA APLICÁVEL AO PROCESSO PENAL, NÃO É ABSOLUTA: ASSIM, "V.G.", É INDISCUTÍVEL QUE A DIPLOMAÇÃO DO ACUSADO, ELEITO DEPUTADO FEDERAL, NO CURSO DO PROCESSO, EM QUE JÁ ADVIERA SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDENTE DE APELAÇÃO, ACARRETOU A IMEDIATA CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL E SEU DESLOCAMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ROCESSO N. 375-38.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E IMPUGNAÇÃO

2. DAÍ NÃO SE SEGUE, CONTUDO, A DERROGAÇÃO DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM", DO QUAL RESULTA, NO CASO, QUE A VALIDADE DOS ATOS ANTECEDENTES À ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA INICIAL, POR FORÇA DA INTERCORRENTE DIPLOMAÇÃO DO RÉU, HÁ DE SER AFERIDA, SEGUNDO O ESTADO DE COISAS ANTERIOR AO FATO DETERMINANTE DO SEU DESLOCAMENTO.

3. NÃO RESISTEM À CRÍTICA OS FUNDAMENTOS DA JURISPRUDÊNCIA EM CONTRÁRIO, QUE SE VINHA FIRMANDO NO STF:

A) O ART. 567 C. PR. PEN. FAZ NULOS OS ATOS DECISÓRIOS DO JUIZ INCOMPETENTE, MAS NÃO EXPLICA A SUPOSTA EFICÁCIA "EX TUNC" DA INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE À DECISÃO;

B) A PRETENSA ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DO AUTOR DA DENÚNCIA AFRONTA, ALÉM DO POSTULADO "TEMPUS REGIT ACTUM", O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL.

4. ENQUANTO PRERROGATIVA DA FUNÇÃO DO CONGRESSISTA, O INÍCIO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL HÁ DE COINCIDIR COM O DIPLOMA, MAS NADA IMPÕE QUE SE EMPRESTE FORÇA RETROATIVA A ESSE FATO NOVO QUE O DETERMINA.

5. DESSE MODO, NO CASO, COMPETIRIA AO STF APENAS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO PENDENTE CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, SE, PARA TANTO, A CÂMARA DOS DEPUTADOS CONCEDESSE A NECESSÁRIA LICENÇA.

6. A INTERCORRÊNCIA DA PERDA DO MANDATO DE CONGRESSISTA DO ACUSADO, PORÉM, FEZ CESSAR INTEGRALMENTE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, DADO QUE O FATO OBJETO DO PROCESSO É ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO.

7. DEVOLVEU-SE, EM CONSEQUÊNCIA, AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR, A APELAÇÃO PENDENTE, UMA VEZ QUE A DIPLOMAÇÃO DO RÉU NÃO AFETOU A VALIDADE DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS, DESDE A DENÚNCIA À SENTENÇA CONDENATÓRIA.

[STF, Inq. 571, julg. 26/02/1992, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno]

Mesmo que não fosse assim, a decisão do STJ está de todo modo vigorando. Não foi revogada. A competência para tratar do tema é da Justiça Comum, seja para deferir a liminar, seja para proclamá-la extinta. Tanto quanto não poderíamos sustar os efeitos da condenação criminal, se a considerássemos injusta,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 375-38.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

não podemos dar por cassada manifestação do STJ sem que o órgão apropriado o faça.

Há mais um aspecto.

Eu tenho que o STF tenha até mesmo ratificado o decidido antes. É que havia no *habeas corpus* pedido de liminar, tanto que o STJ o encampara. Ao chegar o processo à Corte Suprema, o Min. Luiz Fux, como já transcrito há pouco, relatou que fora deferido o provimento de urgência, mas acrescentando: “**Não há pedido de liminar a ser apreciado**”.

Só consigo tirar daí que não era necessária reanálise porque a decisão subsistia.

4. O art. 26-C da Lei Complementar 64/90 (aditado pela Lei Complementar 135/2010) prevê isto:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Literalmente, a regra não se aplicaria em favor do autor.

Não houve, de fato, decisão colegiada, em recurso e que expressamente afastasse a causa de inelegibilidade.

Faço, entretanto, algumas ressalvas.

O *habeas corpus* tem papel amplo, equiparando-se a um recurso para fins de impugnação de decisão judicial. É mesmo amiúde usado como substitutivo recursal. Não vejo razão para lhe dar *status* menor, tanto mais diante do seu perfil constitucional. A jurisprudência, a propósito, tem admitido que até mesmo ação cautelar permita a suspensão dos efeitos da decisão, de maneira que fica reforçada a aplicabilidade do *writ* para a mesma finalidade.

Tem-se igualmente admitido que a deliberação suspensiva venha monocraticamente, se advinda de relator competente – legal ou regimentalmente – para tanto.

Sobre os dois pontos (cabimento de ação cautelar e decisão monocrática), aliás, é convergente a posição do TSE:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ROCESSO N. 375-38.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E IMPUGNAÇÃO

Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea "L", da LC nº 64/90. Suspensão. Art. 26-C da LC nº 64/90.

1. O candidato obteve, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90, provimento liminar proferido pelo Presidente da Seção de Direito Público do TJSP o qual sustou os efeitos da decisão que o condenou à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual não incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea "L" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. Este Tribunal, ao apreciar a questão de ordem na Ação Cautelar nº 1420-85, definiu que a regra do art. 26-C, caput, da LC nº 64/90 - a qual estabelece que o órgão colegiado do tribunal competente poderá suspender, em caráter cautelar, a inelegibilidade - não exclui a possibilidade de o relator, monocraticamente, decidir as ações cautelares que lhe são distribuídas.

3. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do REspe nº 527-71/SP, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 13.12.2012, ao se assentar que "a concessão de efeito suspensivo pelo Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça ao recurso especial interposto contra o acórdão do TJ que manteve a condenação por improbidade administrativa é apto para suspender a inelegibilidade, a teor do art. 26-C da LC nº 64/90".

4. De igual modo, esta Corte também já julgou que, "independentemente de a questão ter sido tratada expressamente na decisão liminar", seria possível afastar a inelegibilidade nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90 (AgR-REspe n. 687-67/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, PSESS no dia 30.10.2012).

Agravo regimental a que se nega provimento. (Acórdão AgR-REspe n. 281-52, rel. Min. Henrique Neves da Silva)

Do mesmo modo, já se decidiu que a decisão liminar em *habeas corpus*, se afastar os efeitos de condenação criminal, identicamente susta a inelegibilidade:

MEDIDA ACAUTELADORA - ARTIGO 26-C DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - ALCANCE. O preceito do artigo 26-C da Lei Complementar nº 135/2010 não afasta o poder de cautela geral insito ao Judiciário. Precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 46661, Relator Ministro Arnaldo Versiani, com acórdão publicado na sessão de 30 de outubro de 2012, do Tribunal Superior Eleitoral.

INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL - HABEAS CORPUS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - LIMINAR. Deferida liminar em *habeas corpus*, afastando-se, ante a prescrição da pretensão punitiva, os efeitos do título condenatório, descabe cogitar da inelegibilidade prevista na



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 375-38.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

Lei Complementar nº 64/ 1990, com a redação decorrente da Lei Complementar nº 135/2010. (TSE, AgRg em REspe 29.975, rel. Min. Marco Aurélio)

É certo que, no caso, diversamente do que está no art. 26-C da Lei Complementar 64/90, a liminar dada pelo STJ não tratou de suspender diretamente a inelegibilidade. Mas ao sustar os efeitos da condenação como um todo, foi ainda mais longe. Ademais, o que me parece essencial, a decisão não teria porque cuidar diretamente do assunto. A liminar foi dada em março de 2010. Naquele momento, a causa impeditiva para ser candidato dependia do trânsito em julgado (redação primitiva da Lei Complementar 64/90). Foi só em junho, editada a Lei Complementar 135/2010, que passou a se reclamar apenas decisão colegiada, mesmo sem a formação de coisa julgada.

O que eu vejo, então, é que a Lei da Ficha Limpa, ao entrar em vigor, se deparou com a condenação do ora candidato, mas que estava – e permanece – integralmente suspensa.

5. Faço, ainda, uma observação bem pessoal.

Alguém que, Prefeito, foi condenado a mais de cinco anos de prisão por crime contra a Administração Pública deveria ficar afastado da vida pública ao menos até que obtivesse o reconhecimento de eventual inocência. Não deveria postular novo mandato, muito menos ter o nome referendado por partido político. Em outro país, condenação de tribunal, ditada por três magistrados, teria sido cumprida imediatamente. A Lei da Ficha Limpa tentou impedir – ao menos para fins eleitorais – esse paradoxo: obstar que condenados exerçam cargos públicos, valorizando o que está na Constituição, a qual determina que as eleições prestigiem a “probidade administrativa, a moralidade para o exercício do cargo, considerada a vida pregressa do candidato” (art. 14, § 9º).

O STF foi muito feliz ao justamente contemporizar o princípio da presunção de inocência com outros valores (a mencionada ADC 29, relatada pelo Min. Luiz Fux):

[...]

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ROCESSO N. 375-38.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E IMPUGNAÇÃO

da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

[...]

Já é possível, portanto, revolver temas antes intocáveis, sem que se incorra na pecha de atentar contra uma democracia que – louve-se isto sempre e sempre – já está solidamente instalada. A presunção de inocência, sempre tida como absoluta, pode e deve ser relativizada para fins eleitorais ante requisitos qualificados como os exigidos pela Lei Complementar nº 135/10.

Essa nova postura encontra justificativas plenamente razoáveis e aceitáveis. Primeiramente, o cuidado do legislador na definição desses requisitos de inelegibilidade demonstra que o diploma legal em comento não está a serviço das perseguições políticas. Em segundo lugar, a própria ratio essendi do princípio, que tem sua origem primeira na vedação ao Estado de, na sua atividade persecutória, valer-se de meios degradantes ou cruéis para a produção da prova contra o acusado no processo penal, é resguardada não apenas por esse, mas por todo um conjunto de normas constitucionais, como, por exemplo, as cláusulas do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI) e a vedação da tortura – à qual a Constituição Federal reconheceu a qualidade de crime inafiançável (art. 5º, XLIII) – e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

Demais disso, é de meridiana clareza que as cobranças da sociedade civil de ética no manejo da coisa pública se acentuaram gravemente. Para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país. A este tempo em que ora vivemos deve corresponder a leitura da Constituição e, em particular, a exegese da presunção de inocência, ao menos no âmbito eleitoral, seguindo-se o sempre valioso escólio de KONRAD HESSE (A Força Normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p.20), em textual:

“[...] Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa.

Tal como acentuado, constitui requisito essencial da força normativa da Constituição que ela leve em conta não só os elementos sociais, políticos, e econômicos dominantes, mas também que, principalmente, incorpore o estado espiritual (geistige Situation) de seu tempo. Isso lhe há de assegurar, enquanto ordem adequada e justa, o apoio e a defesa da consciência geral.”



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 375-38.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

(Os grifos são do original)

Em outras palavras, ou bem se realinha a interpretação da presunção de inocência, ao menos em termos de Direito Eleitoral, com o estado espiritual do povo brasileiro, ou se desacredita a Constituição. Não atualizar a compreensão do indigitado princípio, data máxima venia, é desprezeitar a sua própria construção histórica, expondo-o ao vilipêndio dos críticos de pouca memória.

[...]

O resultado deste processo me deixa muito frustrado, mas sou juiz, não sou justiceiro. Não vou fazer preponderar critérios próprios de justiça (aliás, critérios que não são idiossincráticos, mas do senso comum) diante opções legislativas claras. O juiz não é amanuense da lei, não é subalterno da literalidade normativa, mas tampouco pode substituir por valores próprios a opção do legislador, tomada dentro de parâmetros constitucionais. Como disse Luiz Roberto Barroso, *“Os conceitos e as possibilidades semânticas do texto figuram como ponto de partida e como limite máximo da interpretação. O intérprete não pode ignorar ou torcer o sentido das palavras, sob pena de sobrepor a retórica à legitimidade democrática, à lógica e à segurança jurídica. A cor cinza pode compreender uma variedade de tonalidades entre o preto e o branco, mas não é vermelha nem amarela”* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 2009, p. 291-292).

6. No mais, os requisitos para a candidatura foram atendidos: o DRAP 352-92.2014.6.24.0000 (ao qual o presente requerimento está vinculado) foi considerado regular para concorrer nas eleições de 2014, o pedido de candidatura foi apresentado tempestivamente e foram apresentados todos os documentos e informações exigidos pela Lei 9.504/1997 e pela Res. TSE 23.405/2014.

7. Faço, entretanto, uma ponderação.

O candidato está amparado por liminar. Se ela vier a ser cassada, a sua candidatura e mesmo possível mandato estarão prejudicados.

Atente-se ao que está nos parágrafos do art. 26-C da Lei Complementar 64/90:

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010)



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

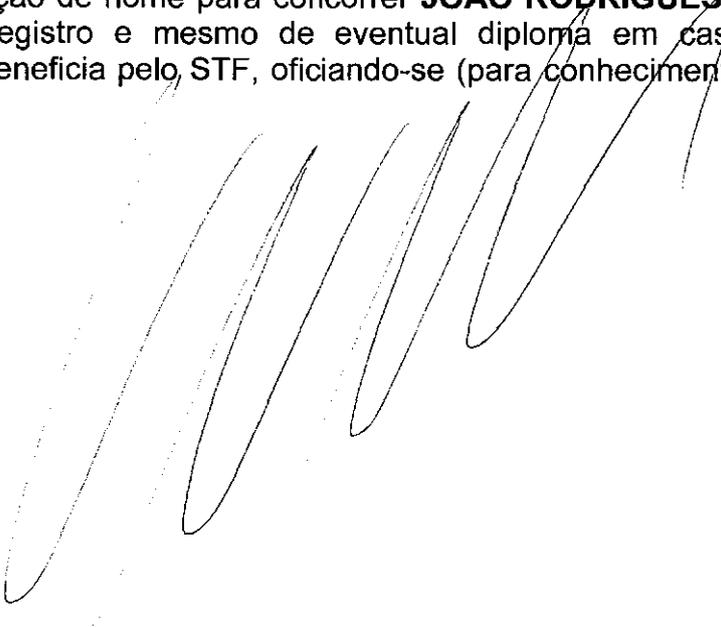
ROCESSO N. 375-38.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E IMPUGNAÇÃO

Fica, portanto, desde logo esta advertência para o futuro, sabendo o autor e sua coligação que a candidatura se dá por conta e risco deles.

Igualmente deverá ser comunicado ao relator do *Habeas Corpus* 108.017, no STF, para que tome conhecimento dessa circunstância, podendo aplicar, se entender que seja o caso, a preferência de julgamento, inclusive para comunicação a este Tribunal a propósito de eventual cassação da liminar.

8. Assim, voto pela improcedência das impugnações, pela rejeição da notícia de inelegibilidade e pelo **deferimento** do pedido de registro do candidato **JOÃO RODRIGUES** para concorrer ao cargo de **DEPUTADO FEDERAL** pela Coligação PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCdoB, PDT e DEM, com o n. **5555** e a opção de nome para concorrer **JOÃO RODRIGUES**, sem prejuízo da cassação de registro e mesmo de eventual diploma em caso de cassação da liminar que o beneficia pelo STF, oficiando-se (para conhecimento) ao Ministro Luiz Fux.

É o voto.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 375-38.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCDOB, PDT E DEM (PSD / PC DO B / PV / PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PRB / PDT / DEM)

CANDIDATO(S): JOÃO RODRIGUES, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 5555

ADVOGADO(S): ALEXANDRA PAGLIA; MARLON CHARLES BERTOL; LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL

IMPUGNANTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO(S): IVO BORCHARDT; GABRIEL MOURÃO KAZAPI; LEONARDO BORCHARDT; DULCIANNE BECKHÄUSER BORCHARDT

IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(S): JOÃO RODRIGUES

ADVOGADO(S): ALEXANDRA PAGLIA; MARLON CHARLES BERTOL; LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, julgar improcedentes as impugnações, rejeitar a notícia de inelegibilidade e deferir o pedido de registro de candidatura de João Rodrigues, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol e o advogado Marlon Charles Bertol. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n.29801. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 04.08.2014.

REMESSA

Aos 4 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 4 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.